



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Itaúna/MG, 13 de setembro de 2023.

Ofício nº 430/2023- Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto às Emendas Aditivas e Modificativas apresentadas ao Projeto de Lei nº 30, renumerado por essa Casa Legislativa como 53/2023.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões de veto parcial, em anexo que, pelas disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor às aludidas emendas apostas ao Projeto de Lei nº 30, renumerado como nº 53/2023, que *“Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2022/2025, instituído pela Lei nº 5.725 de 13 de dezembro de 2021.”*

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

NEIDER MOREIRA DE FARIA
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA – MG



RAZÕES DO VETO ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 30/2023

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara de Itaúna-MG:

Vejo-me compelido a **opor veto** às emendas abaixo descritas, apostas ao Projeto de Lei nº 30, renumerado como nº 53/2023, que *“Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2022/2025, instituído pela Lei nº 5.725 de 13 de dezembro de 2021”*, por razões de ordem constitucional e legal, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal, artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e 137, § 1º, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara.

Com as emendas apresentadas, houve algumas alterações no projeto original e dentre os dispositivos nele inseridos e modificados, sobressai a necessidade de vetar as seguintes emendas, em destaque:

Emenda Aditiva 06/2023

Houve um grande debate sobre a viabilidade de concretização do Projeto "Prêmio Incentivo Estudantil", a fim de evitar distinção, desproporção, desigualdade, desarmonia, parcialidade e injustiça. Nesse contexto, em atenção ao Princípio da Legalidade, o Setor Pedagógico elaborou estudo e exarou Parecer que indica pontos importantes que merecem ser observados para que a premiação não seja a causa de frustrações e discriminações. O referido estudo concluiu que: "A supervalorização da nota pelas instituições e pela sociedade pouco contribuem para o desenvolvimento humano, emocional e comportamental dos estudantes. Ao atribuir recompensas e premiações aos estudantes que alcançam as maiores notas, a Escola tira o foco do aprendizado. Como salientado, uma premiação pode desencadear uma competição desestimuladora. O Setor Pedagógico ainda cita trecho do estudioso Cipriano Luckesi, que defende que: *"a premiação não sustenta a aprendizagem de todos, apenas exalta os que ficam nos primeiros lugares de uma escala classificatória."* O Parecer indica que, para o autor, essa recompensa não diagnostica nem contribui para o processo de melhoria da Educação.



A Equipe Pedagógica acrescenta que não é justo, sob a ótica da inclusão, premiar estudantes que apresentem excelentes notas, porque isso restringe o processo avaliativo ao aspecto quantitativo e ignora o aspecto qualitativo. Conforme ressaltado no Parecer, também deveriam ser merecedores de recompensa os estudantes que, mesmo não estando entre aqueles dignos de premiações, destacam-se por seus esforços, dedicação e conquistas. O Parecer esclarece, por fim, que toda Escola abriga uma diversidade humana que não se limita a excelência em notas, mas contempla, além desse talento, a capacidade de criação de projetos inovadores, o engajamento em ações solidárias, a confecção de aparatos tecnológicos, o envolvimento em causas ambientais, entre tantas outras aptidões. Nesse contexto, valorizar apenas uma habilidade torna-se uma prática excludente e absolutamente arriscada em um cenário democrático e plural.

Emenda Aditiva 13/2023

Levando-se em consideração de que a região possui uma quantidade adequada de espaços esportivos já instalados e disponíveis para atender as necessidades de toda a comunidade, a construção de um novo equipamento esportivo não se apresenta como a melhor alocação de recursos no momento.

Emenda Modificada 03/2023

Já houve desassoreamento do rio São João com a execução da hidrossemeadura e instalação de biomanta vegetal no local citado na emenda apresentada, com a intenção de aumentar a vazão do leito do rio e estabilizar os taludes as margens do rio. Quanta a instalação de gabiões não será possível no momento, tendo em vista a ausência de recursos para tal finalidade.

Emenda modificativa 02/2023

Em relação a ampliação de controladores de velocidade e registro de avanço dos semáforos, a Diretoria de Trânsito e Transportes irá avaliar e mensurar onde ou em quais são cometidos mais avanços e desrespeitos a sinalização posta, para futura instalação e ampliação dos equipamentos. Entretanto, em relação ao temporizador, insta ressaltar que se



trata de equipamento não regulamentado pelo Código de Transito Brasileiro - CTB ou mesmo qualquer resolução do Conselho Nacional de Transito – CONTRAN. Segundo o especialista Paulo César Marques, professor da Faculdade de Engenharia Civil da Universidade de Brasília e membro da Câmara Temática de Educação para o Trânsito e Cidadania do Contran, essa tecnologia traz poucos benefícios. *"Se por um lado existe a satisfação e o conforto para o usuário por ele poder se preparar para a mudança de cor do semáforo, por outro a quantidade de tarefas de que o motorista tem que dar conta pode causar desvio, de atenção do que é essencial, como por exemplo, não avistar um veículo mudando de faixa ou um pedestre desavisado andando na via. O numero de riscos é muito maior do que dos benefícios".* Verifica-se desta forma que não há no momento fundamento legal que ampare a implantação dos temporizadores nos semáforos. Ademais, trata-se de equipamento de custo elevado que requer atenção em relação ao orçamento.

Emenda Modificativa 07/2023

Propõe a presente emenda acrescentar ao PPAG 2022/2025 a alínea Z.10, temos que a Estratégia de Saúde da Família, de acordo com as normativas do Ministério da Saúde, e composta por médico, enfermeiro, auxiliar/técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde. Pode-se de acordo com a necessidade e a partir de estudo epidemiológico acrescentar outros profissionais a equipe, tais como fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, psicólogo, dentre outros, contudo o custeio destes profissionais será exclusivo do município. Outro ponto a ser esclarecido é que o município, conforme preconizado, realiza o matriciamento em saúde mental. O matriciamento é o apoio, capacitação e discussão de casos, que ocorre entre os profissionais da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS com os profissionais da Atenção Primária. Esta ação da RAPS ocorre em todas as unidades da Atenção Primária à Saúde. Movimento este que permite que os casos estáveis sejam assistidos pelos profissionais da Atenção Primária à Saúde. Outro ponto a ser destacado é o Ambulatório de Saúde Mental, que também é um dos equipamentos da RAPS municipal, onde os pacientes com quadros leves de acometimentos mentais são acompanhados. Desta forma vemos que a Política de Saúde Mental no município está em total conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, não havendo desassistência aos usuários.



Emenda Modificativa 01

A presente emenda propõe a aquisição de um aparelho para realização de ressonância magnética, diminuindo a necessidade de deslocamento dos cidadãos para outras cidades. A alínea em sua redação original já prevê que haverá esforços para a ampliação e fortalecimento do serviço especializado a fim de se evitar o deslocamento dos usuários. A aquisição de um equipamento de ressonância magnética é ação extremamente onerosa e não trará um retorno na mesma proporção para os usuários. Temos ainda que destacar que não é tão somente adquirir o equipamento, seria necessário a aquisição de insumos, contratação de profissionais capacitados para operar o equipamento, bem como prever recursos para a manutenção preventiva e corretiva do equipamento. Importante ainda destacar que o procedimento em questão não é o mais solicitado, havendo uma gama enorme de procedimentos necessários para fechamento de diagnóstico. A Secretaria Municipal de Saúde sempre atenta à necessidade de reengenharia de seus processos julgou mais vantajoso para os cofres públicos a realização de credenciamento de clínicas para a realização de procedimentos de forma complementar ao SUS, dentro do município.

Em que pese a nobre intenção dos i. edis em inserir no Projeto de Lei nº 30/2023, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2022/2025, as emendas revelam-se manifestamente inconstitucionais por vício de iniciativa, eis que afrontam o Princípio da Separação dos Poderes consubstanciado no artigo 2º da Constituição da República. É certo que estabelecimento de metas, ações e prioridades da Administração Municipal constitui função eminentemente administrativa, esfera de atribuições do Executivo, não podendo ser gerida pelo Legislativo Municipal.

A Constituição da República de forma expressa definiu como competência do Chefe do Executivo a iniciativa privativa para leis que disponham sobre a organização da Administração Pública e, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica de Itaúna reproduziu essas mesmas regras de iniciativa de projetos de lei estabelecidas na Constituição da República, atribuindo ao Prefeito a organização e a



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade da Administração Pública.

Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS AO MUNICÍPIO. PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1- Na esteira da orientação dominante nesta Corte Superior, é inconstitucional a lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que trate de matéria administrativa e acarrete aumento de despesas ao Município, por ofensa ao princípio da separação de poderes.

2- Representação julgada procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.071817-0/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/12/2012, publicação da súmula em 11/01/2013, grifos nossos).

Ademais, além do vício formal apontado, a criação de ações e diretrizes devem ser incluídas na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes da Constituição da República e da Lei Orgânica de Itaúna e haver disponibilidade orçamentária para o respectivo custeio. Certo é que as emendas originárias do Poder Legislativo violam a Lei de Responsabilidade Fiscal ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras. É necessário que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente para o custeio.

Assim, o Poder Executivo ao autorizar a realização de empenho dessas despesas, criaria para si obrigação de pagamento que poderia ficar pendente de implemento de condição, uma vez que não estão previstas nas atuais metas de governo.

Quando autorizada previamente por lei, a despesa governamental deverá obedecer



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal, pois, a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) é taxativa em seu artigo 15 ao considerar não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas em seu artigo 16, que por sua vez prevê que a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, tanto no exercício em que devam entrar em vigor, quanto nos exercícios subsequentes, visando garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Logo, as emendas ora analisadas, sem embargo de destacar os seus elevados propósitos, padecem de vício de inconstitucionalidade e de ordem legal que impossibilita a sua recepção, uma vez que criam despesas para o orçamento municipal, além do vício da iniciativa que, quando possível e viável, constitui matéria reservada ao Chefe do Executivo.

Por essas razões e fundamentos de ordem constitucional e legal, não vejo alternativa, senão a de VETAR, tempestivamente, as emendas supracitadas propostas por esse r. Legislativo.

Nesta oportunidade, manifesto a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Itaúna/MG, 13 de setembro de 2023.

NEIDER MOREIRA DE FARIA

Prefeito de Itaúna